

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

**C I R C U L A R: N° 43/2009**

**ASSUNTO:** Alteração do Código do Trabalho --- **N°21**  
Trabalhadores estrangeiros

A versão 2009, do Código do Trabalho, colocou a regulamentação do "trabalhador estrangeiro" em maior evidência, o que denota maior importância dada ao assunto: de uns artºs 86 a 89, passar a matéria para os artºs 4 a 10, do novo Código, integrando aqui o regime do trabalhador destacado (antes, artºs 6 a 9). Posto isto,

Continua a ser obrigatório celebrar contrato, por escrito, com o trabalhador estrangeiro, --- artº5, nº1. E, terá de conter esse contrato escrito, como já acontecia, as várias referências indicadas nas 7 alíneas, do nº1, artº5. Ora, foi aqui introduzida uma nova exigência, qual seja:

"b)- Referência ao visto de trabalho ou ao título de autorização de residência ou permanência do trabalhador em território português."

e, não só a referência pois, como já acontecia: o original do contrato, que fica na posse da Empregadora, tal como determina o nº4, do artº5,

"... deve ter apensos documentos comprovativos do cumprimento das obrigações legais relativas á entrada e á permanência ou residência do cidadão estrangeiro ou apátrida em Portugal, sendo apenas cópias dos mesmos documentos aos restantes exemplares".

Ora, esta exigência levanta 2 problemas:

- 1º- como resulta deste nº4, parece que é o "original" dos documentos referidas que vão ser juntos ao original do contrato. Ora, é natural que o trabalhador queira ficar com esses originais. Logo, aconselhamos que se tire uma fotocópia, autenticada e se entregue ao trabalhador; ou, fique esta junto ao contrato.
- 2º- refere-se que se juntem cópias desses documentos, "... aos restantes exemplares". Só que,

Ao contrário do que exigia o nº3, artº158, da lei nº35/2004 (Regulamento ao CT) , --- contrato de trabalho elaborado em triplicado ---, agora o nº3, do artº5 (CT 2009) exige que o contrato apenas seja feito em duplicado. Logo, não se compreende aquela referência, no plural, aos "... restantes exemplares".

**Outra novidade** : no revogado REG (ao Código 2003), o nº1, artº159, obrigava a comunicar por escrito, á extinta Insp. Geral Trabalho, antes do início da sua execução, a celebração do contrato com o estrangeiro X . Agora,

Nos termos do nº5, do artº5 (Código 2009), continua a mesma obrigação, --- agora, "ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável", leia-se, á ACT ---, antes do início da execução do contrato,. Mas agora

"... mediante formulário electrónico"

o que consta do referido artº5, do nº5, alínea a). E,

Pela mesma via, ou seja, por formulário electrónico,

"A cessação de contrato, nos 15 dias posteriores".

tal como consta da al.b), do nº5, do artº5, do Código (versão 2009).

Continua a não ser obrigado cumprir nada disto, com a admissão de cidadão nacional, de país membro do Espaço Económico Europeu; ou, de outro estado que consagre igualdade de tratamento com cidadão português.

Mas, atenção, isto consta do nº6, artº5, mas não deve ser levado á letra. Naturalmente, agora para cumprimento do dever de informação, imposto no nº1, artº107, Código, deve sempre prestar a "informação escrita", com os elementos constantes do nº3, do artº106. Ou, como sempre aconselhamos, realizar contrato escrito, de trabalho, com todas aquelas referências e outras consideradas necessárias.

Por fim, e tal como já se exigia no nº2, artº158, do REG (Código 2003), agora também o nº2, artº5, do Código versão 2009, exige que

"2- O trabalhador deve ainda anexar ao contrato a identificação e domicilio da pessoa ou pessoas beneficiárias de pensão em caso de morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional".

o que é obrigação que a Empregadora não deve deixar passar em branco. Nenhuma sanção resulta para o mesmo se isso não for feito (vêr nº7, do artº5), mas não tenha dúvidas de que vai ter problemas, no futuro, e no caso de um acidente, com esta falta por parte do trabalhador.

Por fim, o artº4, do novo Código, determina a igualdade de tratamento do estrangeiro com o trabalhador português,

"... goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres de trabalhador com nacionalidade portuguesa".

sendo que a única novidade é que, neste nº4, agora não se refere apenas o trabalhador estrangeiro mas, também, o trabalhador apátrida.

Abil 2009

Paulo F. Santos Carvalho